



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916733 - RJ (2025/0144128-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRADA S.A.
ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
AGRAVADO : PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : FABRÍCIO VILELA COELHO - SP236035
CAROLINA MANSINHO GALDINO - SP316415
NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP346209
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO. PATRONÍMICO (ART. 124, XV, DA LPI). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFINIDADE ENTRE SERVIÇOS EM CLASSES DISTINTAS E SUSCETIBILIDADE DE CONFUSÃO/ASSOCIAÇÃO (ART. 124, XIX, DA LPI). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA (ART. 126 DA LPI). PROTEÇÃO ADSTRITA AO RAMO DE ATIVIDADE. INVIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO SEM PROVA ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de nulidade de registro de marca, na qual se discute: (i) vedação ao registro de patronímico por terceiro; (ii) afinidade entre serviços de classes distintas e suscetibilidade de confusão/associação; (iii) extensão da proteção da marca notoriamente conhecida.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o art. 124, XV, da LPI impede o registro de marca composta por patronímico alheio sem consentimento, independentemente de notoriedade; (ii) o art. 124, XIX, da LPI alcança serviços afins em classes diversas, bastando a suscetibilidade de confusão/associação; (iii) o art. 126 da LPI autoriza proteção especial fora do ramo de atividade da marca, à luz da clientela e da conexão indevida.

3. A alegação de violação do art. 124, XV, da LPI não supera óbice formal quando subsiste, no acórdão, fundamento autônomo e

suficiente não impugnado de modo específico, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. A revisão das premissas fáticas sobre afinidade mercadológica, distintividade, públicos, canais e convivência histórica para caracterizar suscetibilidade de confusão/associação (art. 124, XIX, da LPI) demanda revolvimento de provas, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A proteção da marca notoriamente conhecida prevista no art. 126 da LPI é adstrita ao respectivo ramo de atividade. A pretensão de ampliá-la para serviços de classe diversa, sem prova adequada de notoriedade setorial e conexão indevida, também pressupõe reexame do acervo probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916733 - RJ (2025/0144128-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRADA S.A.
ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
AGRAVADO : PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : FABRÍCIO VILELA COELHO - SP236035
CAROLINA MANSINHO GALDINO - SP316415
NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP346209
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO MARCÁRIO. PATRONÍMICO (ART. 124, XV, DA LPI). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFINIDADE ENTRE SERVIÇOS EM CLASSES DISTINTAS E SUSCETIBILIDADE DE CONFUSÃO/ASSOCIAÇÃO (ART. 124, XIX, DA LPI). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA (ART. 126 DA LPI). PROTEÇÃO ADSTRITA AO RAMO DE ATIVIDADE. INVIABILIDADE DE AMPLIAÇÃO SEM PROVA ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de nulidade de registro de marca, na qual se discute: (i) vedação ao registro de patronímico por terceiro; (ii) afinidade entre serviços de classes distintas e suscetibilidade de confusão/associação; (iii) extensão da proteção da marca notoriamente conhecida.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) o art. 124, XV, da LPI impede o registro de marca composta por patronímico alheio sem consentimento, independentemente de notoriedade; (ii) o art. 124, XIX, da LPI alcança serviços afins em classes diversas, bastando a suscetibilidade de confusão/associação; (iii) o art. 126 da LPI autoriza proteção especial fora do ramo de atividade da marca, à luz da clientela e da conexão indevida.
3. A alegação de violação do art. 124, XV, da LPI não supera óbice formal quando subsiste, no acórdão, fundamento autônomo e

suficiente não impugnado de modo específico, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

4. A revisão das premissas fáticas sobre afinidade mercadológica, distintividade, públicos, canais e convivência histórica para caracterizar suscetibilidade de confusão/associação (art. 124, XIX, da LPI) demanda revolvimento de provas, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A proteção da marca notoriamente conhecida prevista no art. 126 da LPI é adstrita ao respectivo ramo de atividade. A pretensão de ampliá-la para serviços de classe diversa, sem prova adequada de notoriedade setorial e conexão indevida, também pressupõe reexame do acervo probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRADA S.A. (PRADA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. APELAÇÃO CÍVEL. AUTORA É DETENTORA DE OUTROS REGISTROS NA ÁREA DA MODA. ANÁLISE JUDICIAL REFERENTE À CLASSE 35 DA MARCA DA AUTORA. MARCAS ATUAM EM SEGMENTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE. CONVIVÊNCIA PACÍFICA ENTRE OS SINAIS MARCÁRIOS HÁ 13 ANOS. NOTORIEDADE DA MARCA NA CLASSE 35. NÃO COMPROVADA. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. PRADA S.A interpôs apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal/RJ, nos autos da ação ajuizada pela apelante em face da apelada PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

2. O escopo da demanda é saber se o ato administrativo praticado pelo INPI que deferiu o pedido de registro nº 910.379.033 para a marca de apresentação mista “PRADA ASSESSORIA”, é nulo, por violação aos arts. 124, incs. XV e XIX e 126 da LPI.

3. A autora/apelante é titular de diversas marcas voltadas para o seguimento da moda (registros nºs 002.730.774, 813.839.688, 820.195.618, 819.762.741, 822.275.635, 908.873.816, 908.874.553 e 820.570.770), sendo notoriamente conhecida nesse ramo. Para a análise do conflito em questão, destaca-se a marca da autora/apelante da classe 35, que é a que mais se aproxima do registro anulando (registro nº 822.970.384).

4. As marcas em análise atuam em segmentos distintos, tendo em vista a especificidade de cada ramo de negócios das empresas que são totalmente diversos.

5. Em consulta ao contrato social das litigantes, verifica-se que o foco de atuação da empresa autora é o segmento de moda de alto padrão. Já a empresa apelada é descrita como escritório de investimentos, habilitada pela CVM e que se destina a administrar ativos financeiros

dos seus clientes, além de prestar consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial.

6. Não obstante a autora/apelante sustente que o registro da ré/apelada compreenda serviços correlatos aos da autora para o registro nº 822.970.384 da sua marca “PRADA”, é certo que as atividades da apelante abarcam serviços de propaganda e gestão de negócio, enquanto a marca da ré identifica serviços de assessoria e de consultoria financeira.

7. O direito de uso exclusivo de marca, adquirido com o registro no INPI, não é absoluto. O princípio da especialidade, positivado nos termos do artigo 124, inciso XIX da Lei 9.279/1996, determina que a exclusividade do uso de sinal distintivo só é oponível a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, capazes de gerar confusão ou associação.

8. Conforme decidido pelo juízo sentenciante, a questão debatida encontra solução na aplicação do princípio da especialidade, pois, ainda que sejam idênticos (na forma nominativa) os signos marcários em debate, em sendo diferentes os produtos e serviços inerentes às empresas em litígio, é lícito o registro da marca “PRADA ASSESSORIA” da empresa apelada.

9. Tendo em vista que a empresa apelada foi constituída no ano de 2010, é forçoso concluir que as marcas convivem pacificamente há aproximadamente 13 anos, sem notícia de intercorrências relacionadas à confusão ou associação indevida.

10. O elemento nominativo “PRADA”, presente em ambos os signos marcários, é utilizado em registros nas mais diversas classes, conforme colacionado pelo apelado.

11. A marca da apelada não viola o inciso XV do artigo 124 da LPI, na mesma linha adotada pelo INPI no seu parecer técnico.

12. No caso concreto, a autora não comprovou a notoriedade da sua marca “PRADA” no segmento apontado (Administração de carteiras de valores mobiliários; gestão de fundos patrimoniais; gestão de patrimônio financeiro de terceiros; prestação de serviços de consultoria financeira).

13. Entendendo que os elementos apresentados pela demandante não são suficientes à caracterização da notoriedade da marca no ramo supramencionado, de modo a permitir-lhe ser reconhecida como notória, além do que, conforme já analisado, foi afastada a hipótese de confusão ou associação indevida entre os sinais em questão, não há como ser acolhida a pretensão do recurso.

14. Negado provimento ao apelo.

15. Majoração dos honorários advocatícios em 1%, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC. (e-STJ, fls. 1.095/1.096)

Nas razões do agravo, PRADA apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de controvérsia jurídica sobre a correta aplicação dos arts. 124, XV e XIX, e 126 da LPI; (2) necessidade de admissão do especial por clara demonstração de violação literal dos dispositivos legais; (3) distinção entre análise de fatos e reavaliação jurídica de critérios de confundibilidade e proteção de patronímico.

Houve apresentação de contraminuta por PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. (PRADA ADMINISTRADORA) e pelo INPI, defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF e, subsidiariamente, o desprovimento do especial (e-STJ, fls. 1.224-1.241; 1.153-1.167).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, PRADA alegou **(1)** violação do art. 124, XV, da LPI, afirmando que “nome de família ou patronímico” não exige notoriedade e veda registro por terceiro sem consentimento; **(2)** violação do art. 124, XIX, da LPI, sustentando afinidade entre os serviços das classes 35 e 36 e risco de confusão/associação, ainda que registrados em classes distintas; **(3)** violação do art. 126 da LPI, defendendo proteção especial da marca notoriamente conhecida, com análise da clientela e da conexão indevida gerada pelo uso em serviços financeiros.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a autora PRADA ajuizou ação de nulidade de registro de marca, visando invalidar o registro n.º 910.379.033 da marca mista “PRADA ASSESSORIA”, concedido na classe 36 para serviços de administração financeira, e pleiteou a cessação do uso. Fundamentou a pretensão nos arts. 124, XV e XIX, e 126 da LPI, alegando violação de patronímico, colidência com registro anterior na classe 35 e proteção de marca notoriamente conhecida.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Considerou inaplicável o art. 126 da LPI ao segmento financeiro; afastou a incidência do art. 124, XV, por entender que o termo “PRADA” possui outras acepções e que não se configurou hipótese de vedação por patronímico; e aplicou o princípio da especialidade, reconhecendo distinção entre os serviços das classes 35 e 36, sem risco de confusão ou associação indevida.

O Tribunal federal manteve integralmente a sentença, enfatizando segmentos distintos, convivência pacífica por mais de uma década e ausência de comprovação de notoriedade no segmento financeiro.

PRADA interpôs recurso especial por violação dos arts. 124, XV e XIX, e 126 da LPI. A Vice-Presidência inadmitiu o especial por incidência da Súmula 7/STJ, registrando que o acórdão se baseou na avaliação do conjunto fático-probatório. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, ao qual sobreveio contraminuta.

O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 124, XV, da LPI impede o registro de marca composta por patronímico alheio sem consentimento, independentemente de notoriedade; (ii) a proteção do art. 124, XIX, abrange serviços afins em classes diversas, bastando a suscetibilidade de confusão/associação; (iii) a marca notoriamente conhecida, nos termos do art. 126 da LPI, reclama proteção especial considerando a clientela e a conexão indevida mesmo fora do núcleo principal de atuação.

(1) Da alegada violação do art. 124, XV, da LPI por uso de patronímico sem consentimento

A PRADA S.A. sustentou que “PRADA” é sobrenome de família e que o inciso XV veda seu registro por terceiro sem consentimento, pouco importando notoriedade. Alegou que o acórdão teria condicionado indevidamente a proteção do patronímico à prova de notoriedade no segmento financeiro.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão enfrentou diretamente o ponto e afastou a incidência do art. 124, XV, com duas premissas fático-jurídicas autônomas: i) “PRADA” possui outras acepções e não se limita ao patronímico do fundador da recorrente; ii) o elemento nominativo “PRADA” é utilizado por diversos titulares em várias classes, não havendo exclusividade pelo simples fato de ser sobrenome, sobretudo em segmento distinto daquele em que a recorrente ostenta notoriedade (e-STJ, fls. 1.091-1.094).

A tentativa recursal de reconduzir o tema a mera “aplicação literal” do inciso XV desconsiderou que o Tribunal federal firmou, com base no acervo dos autos (inclusive laudo técnico e parecer do INPI), que o sinal “PRADA” não foi usado para explorar direito de personalidade de pessoa determinada, nem para estabelecer conexão indevida com o patronímico dos fundadores da recorrente naquela classe e naquele mercado (e-STJ, fls. 1.091-1.094).

Assim as razões não delinearão de forma clara como o acórdão teria violado o art. 124, XV – limitando-se a contrapor leitura abstrata, afinal a decisão estadual foi clara ao dizer que “PRADA” não se limita ao patronímico da recorrente, tanto o é, que o elemento nominativo é utilizado em outras classes –, o que atrai, por analogia, a Súmula 283/STF (“é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”), obstando o conhecimento do especial, no ponto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O

ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.107.687/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 – sem destaque no original)

(2) Da alegada violação do art. 124, XIX, da LPI por afinidade entre classes 35 e 36 e risco de confusão/associação

A PRADA S.A. afirmou que os serviços das classes 35 (gestão de negócios) e 36 (serviços financeiros) seriam afins, ainda que em classes distintas, gerando suscetibilidade de confusão/associação indevida, e que o acórdão baseou-se indevidamente em contratos sociais em vez de cotejar especificações dos registros.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão adotou o princípio da especialidade e definiu, a partir do conteúdo dos registros e da atuação efetiva das empresas, que os serviços são distintos, com públicos e canais diversos, afastando a afinidade mercadológica e a suscetibilidade de confusão/associação (e-STJ, fls. 1.091-1.094).

Reiterou-se que “PRADA” da recorrente, na classe 35, relaciona-se à propaganda e gestão de negócios do ramo de moda/luxo, enquanto “PRADA ASSESSORIA”, na classe 36, identifica assessoria e consultoria financeira em sentido amplo, sem vinculação ao segmento da recorrente, conclusão reforçada por parecer técnico do INPI (e-STJ, fls. 1.092-1.094; 722).

Ademais, o especial exigiu prova de confusão efetiva para infirmar o fundamento de ausência de suscetibilidade, mas o acórdão expressamente reconheceu convivência pacífica por cerca de 13 anos, sem notícia de confusão (e-STJ, fls. 1.093/1.094).

A pretensão de substituir esse juízo – que envolve avaliação concreta de natureza, finalidade, público-alvo, grau de atenção, canais de distribuição e convivência histórica – demanda reexame de provas, insuscetível de conhecimento em REsp, à luz da Súmula 7/STJ.

Confira-se jurisprudência:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO MARCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE TRANSSETORIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação direta a tratado ou lei federal e por necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação anulatória de ato administrativo de registro marcário, com pedido de invalidação do registro "PRADA Cerveja Artesanal" e de abstenção de uso.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a improcedência da ação e, nos embargos, apenas sanou omissão quanto ao patronímico, sem alterar o resultado, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 124, V, XV e XIX, da Lei n. 9.279/1996 por reprodução de patronímico e imitação suscetível de confusão; (ii) saber se incide o art. 126 da Lei n. 9.279/1996 diante da alegada notoriedade transsetorial; (iii) saber se houve violação dos arts. 6º bis e 8º da Convenção da União de Paris pelo uso de elemento essencial e patronímico; e (iv) saber se foi afastada a proteção do art. 16, § 3º, do TRIPs à marca notoriamente conhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido afirmou suficiente distintividade dos sinais e a atuação em segmentos distintos, além de registrar que "PRADA" na marca da recorrida alude a "pradaria"; a revisão dessas premissas fáticas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. A notoriedade foi reconhecida apenas no segmento de vestuário, sem prova no ramo de bebidas; a pretensão de ampliar a proteção especial dos arts. 126 da LPI, 6º bis da CUP e 16, § 3º, do TRIPs demandaria revolvimento probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. O entendimento da origem está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre coexistência de sinais e limitação do uso exclusivo de elementos nominativos comuns, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de distintividade marcária, segmentos de mercado, boa-fé e uso etimológico do sinal, mantendo a conclusão de inexistência de confusão ou associação indevida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a ampliação da proteção de marca notoriamente conhecida prevista nos arts. 126 da Lei n. 9.279/1996, 6º bis da Convenção da União de Paris e 16, § 3º, do TRIPs, ante a ausência de prova de notoriedade no segmento de bebidas.

[...]

(AREsp n. 3.034.253/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaque no original)

Logo, importa sublinhar que o art. 124, XIX exige demonstração de suscetibilidade de confusão/associação no caso; o Tribunal estadual aferiu sua inexistência com base nas provas, e o especial não pode revisá-las (Súmula 7/STJ).

(3) Da alegada violação do art. 126 da LPI por proteção especial da marca notoriamente conhecida

A PRADA S.A. defendeu que sua marca, notoriamente conhecida no ramo de moda de luxo, mereceria proteção especial do art. 126 da LPI, bastando analisar a clientela e a conexão indevida gerada pelo uso em serviços financeiros.

Mas o acórdão reconheceu notoriedade da recorrente no segmento de moda, mas assentou a ausência de comprovação de notoriedade no segmento financeiro e destacou que a proteção do art. 126, por sua própria redação, é adstrita ao “ramo de atividade” da marca notoriamente conhecida, não se confundindo com a proteção de alto renome do art. 125 – esta, inclusive, indeferida pelo INPI (e-STJ, fls. 1.091-1.094; 721-722).

A conclusão de que não há conexão indevida nem diluição da distintividade, na espécie, decorreu da análise da natureza dos serviços, público-alvo e grau de atenção, com respaldo técnico do INPI (e-STJ, fls. 1.092-1.094; 722).

Pretender, em REsp, rever se a clientela é “a mesma”, se há “associação automática” ou “risco reputacional” implica revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme acórdão acima colacionado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em mais 1% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando a prévia fixação na sentença e majoração na apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.916.733 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0144128-0

Número de Origem:
50848453620224025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRADA S.A.

ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

AGRAVADO : PRADA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADOS : FABRÍCIO VILELA COELHO - SP236035

CAROLINA MANSINHO GALDINO - SP316415

NATALIA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP346209

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026